



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA
CÂMARA MUNICIPAL UBERABA/MG**

2017



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Denúncia encaminhada ao Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas - SURICATO, deste Tribunal, relativa a esquema de desvio de recursos nas folhas de pagamento e outras irregularidades administrativas praticadas pela Câmara de Uberaba (locação de imóveis, contratação de fornecedor de combustíveis e atraso no pagamento de contribuições previdenciárias).

Ato de designação: Portaria/DCEM n. 079, de 25/07/2017.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro de 2014 a agosto de 2017.

Equipe: Jefferson Mendes Ramos – TC 1.658-3

Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1.599-4

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADOS

Órgão: Câmara Municipal de Uberaba/MG e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV

Responsáveis:

Nome: Elmar Humberto Goulart

CPF: 202.478.856-49

Cargo: Presidente da Câmara no exercício de 2014

Nome: Luiz Humberto Dutra

CPF: 094.326.046-91

Cargo: Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017



RESUMO

A presente inspeção extraordinária, realizada na Câmara Municipal de Uberaba, no período de 31/07 a 04/08/2017, teve por objetivo verificar a procedência dos fatos de competência da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, descritos no Relatório de Inteligência n. 001/2017, de 17/05/2017, emitido pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO.

Segundo registrado no referido Relatório, teriam sido constatadas as seguintes ocorrências praticadas pelo Poder Legislativo daquela municipalidade:

- Parte do valor do imóvel locado pela Câmara, onde funcionam os gabinetes dos vereadores, seria embolsada pelo Presidente daquele Órgão, Senhor Luiz Humberto Dutra, e pelo Diretor-Geral, Senhor Rodrigo Souto;
- Apropriação indébita em decorrência da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o pagamento de encargos em atraso e não incidência em parcelas remuneratórias;
- Existência de relação de amizade entre o Diretor-Geral e o fornecedor de combustível da Câmara.

Tendo em vista as ocorrências descritas do relatório do SURICATO, onde também foram suscitadas possíveis falhas nas contribuições previdenciárias devidas pela Câmara ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, considerou-se oportuno ampliar o escopo dos trabalhos de auditoria para apuração da regularidade da execução de repasses do Legislativo à mencionada Entidade, a partir do exercício de 2015.

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.



A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões, que compuseram a Matriz de Planejamento:

Q1 - Os processos administrativos formalizados pela Câmara para a locação de imóveis onde funcionavam os gabinetes dos vereadores obedeceram às normas legais pertinentes?

Q2 - No exame dos processos de pagamento das despesas foi constatado que parte dos valores dos aluguéis era destinada ao Presidente e ao Diretor-Geral da Câmara?

Q3 - O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis obedeceu às normas pertinentes?

Q4 - As contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e as descontadas dos servidores, estavam sendo repassadas tempestivamente?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle e entrevistas com os responsáveis das respectivas áreas.

Com o auxílio de investigações realizadas pelo SURICATO, na elaboração deste relatório foram denominados Achados de Inspeção os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- **Os processos administrativos formalizados pela Câmara para locações de imóveis onde funcionavam os gabinetes dos vereadores não obedeceram às normas legais pertinentes;**
- **O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis não obedeceu às normas pertinentes;**
- **Prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso.**



O volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$1.758.091,51 (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

O benefício da presente inspeção se evidencia no esclarecimento das questões suscitadas no Relatório de Inteligência do SURICATO, no âmbito da competência da DCEM, e o atendimento à sociedade de Uberaba quanto às ocorrências eventualmente suscitadas na denúncia encaminhada ao citado Centro.

Os demais fatos se encontram discriminados no Item 3 deste relatório: “Apontamentos cuja ocorrência não foi confirmada”.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam a realização de citações aos responsáveis pelo Órgão auditado.

Registre-se que as cópias das normas legais e regulamentares indicadas neste relatório, dos processos de contratação (licitações e de dispensa de licitação), assim como dos comprovantes das despesas deles decorrentes, disponibilizados pela Câmara por ocasião da inspeção, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

Releva notar que a correlação entre os documentos e processos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Cabe informar, ainda, que o relatório de inspeção e os documentos/evidências foram digitalizados, os quais estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.



SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	FL
1	INTRODUÇÃO	07/09
1.1	Deliberação que originou a inspeção.....	07
1.2	Visão geral dos objetos.....	07
1.3	Objetivos e questões de inspeção.....	07/08
1.4	Metodologia utilizada.....	08/09
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	09
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	09
2	ACHADOS DE INSPEÇÃO	09/27
2.1	Os processos administrativos formalizados pela Câmara para locações de imóveis onde funcionavam os gabinetes dos vereadores não obedeceram às normas legais pertinentes.....	09/17
2.2	O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis não obedeceu às normas pertinentes.....	17/20
2.3	Prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso.....	20/27
3	APONTAMENTOS CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI CONFIRMADA	27/32
3.1	Apropriação indevida de valores decorrentes de locação de imóvel locado pela Câmara, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores.....	27/28
3.2	Divergência de valor nas locações dos imóveis em percentual significativo	28/29
3.3	Relação de amizade entre o Diretor-Geral da Câmara e o proprietário da empresa fornecedora de combustíveis.....	30
3.4	Não incidência de valores de parcelas remuneratórias nas contribuições previdenciárias retidas e patronais dos servidores da Câmara.....	30/32
4	CONCLUSÃO	32/35
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	35/36
6	APÊNDICE I - Fundamentação legal	37/38



7	APÊNDICE II - Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP.....	39
---	--	----

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a inspeção

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria/DCEM n. 079/2017 foi realizada inspeção extraordinária na Câmara e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV.

A presente inspeção, realizada no período de 31/07 a 04/08/2017, faz parte do Plano de Anual de Auditoria desta Diretoria, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas, a qual decorreu do Relatório de Inteligência n. 001/2017, de 17/05/2017, emitido pelo SURICATO.

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 -Visão geral do objeto

A Presidência e os setores administrativos da Câmara de Uberaba funcionavam em prédio localizado à Praça Rui Barbosa, n. 250, Centro, enquanto que os gabinetes dos vereadores eram localizados em imóvel locado à Rua Vigário Silva n. 29, Centro, sendo que o fornecimento de combustíveis para os veículos da frota do Legislativo era realizado pelo Posto Via Azul (Widson Prata Madeira-ME).

No âmbito do Legislativo local constavam servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (IPSERV), assim como ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS).

Foram objeto de exame os registros contábeis e financeiros, os comprovantes de execução de despesas (notas de empenho e respectivos



comprovantes legais) e os registros de controle eventualmente formalizados pelo Órgão.

1.3 - Objetivo e questões de inspeção

A presente inspeção teve por objetivo verificar a procedência dos fatos de competência da DCEM, descritos no Relatório de Inteligência/SURICATO n. 001/2017, relativos a possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo de Uberaba, o qual foi decorrente de denúncia encaminhada àquela Unidade Técnica deste Tribunal contra diversos servidores e vereadores da Câmara, em possível esquema de desvio de recursos nas folhas de pagamento, no pagamento de aluguéis de imóveis, na contratação de fornecedor de combustíveis e nos repasses de contribuições previdenciárias.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 - Os processos administrativos formalizados pela Câmara para a locação de imóveis onde funcionavam os gabinetes dos vereadores obedeceram às normas legais pertinentes?

Q2 - No exame dos processos de pagamento das despesas foi constatado que parte dos valores dos aluguéis era destinada ao Presidente e ao Diretor-Geral da Câmara?

Q3- O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis obedeceu às normas pertinentes?

Q4 - As contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e as descontadas dos servidores, estavam sendo repassadas tempestivamente?

Cabe destacar que as matérias que envolveram questões referentes a atos de admissão de pessoal e a vencimentos inseridos em folhas de pagamento de servidores foram objeto de inspeção realizada na Câmara de Uberaba por técnicos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DEFAP.



1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão/Entidade inspecionados, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

As técnicas de inspeção utilizadas neste trabalho, para possibilitar a identificação das evidências, consistiram na análise documental, no cotejo de informações e registros contábeis/financeiros, na análise de instrumentos de controle e na realização de entrevistas.

1.5 – Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$1.758.091,51 (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

Com a realização da presente inspeção fica estimado o benefício referente ao esclarecimento das questões suscitadas no Relatório de Inteligência do SURICATO, no âmbito da competência da DCEM, e o atendimento à sociedade de Uberaba quanto às ocorrências eventualmente suscitadas na denúncia encaminhada ao citado Centro.

2 - ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.1 - Os processos administrativos formalizados pela Câmara para locações de imóveis onde funcionavam os gabinetes dos vereadores não obedeceram às normas legais pertinentes



2.1.1 – Descrição da condição encontrada

No Relatório de Inteligência/SURICATO n. 001/2017 foi realizada referência a possíveis ocorrências na forma das locações de imóveis realizadas pela Câmara de Uberaba, destinados às instalações dos gabinetes dos vereadores, bem como para o estacionamento de veículos, cujos contratos foram precedidos de processos de dispensa de licitação formalizados entre os exercícios de 2014 e 2015.

Verificou-se que, com fundamento no disposto no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, a partir de março de 2014 o Legislativo de Uberaba passou a locar imóveis para o funcionamento dos gabinetes dos vereadores, assim como para o estacionamento para veículos dos edis e servidores daquele Órgão, cujos procedimentos de contratação foram precedidos dos Processos n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015, Dispensas de Licitação n. 008/2014 (Arquivo/SGAP n. 1346113), 006/2015 (Arquivo/SGAP n. 1346125) e 011/2015 (Arquivo/SGAP n. 1346126), respectivamente, cujos resumos contratuais foram demonstrados a seguir:

Processo	Objeto	Locador	Contrato	Valor/mês (R\$)	Vigência	
					Contrato	Aditivos
040/2014	Imóvel situado à Rua Tristão de Castro n. 204, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	06/03/14	17.000,00	01/03/14 a 28/02/15	
040/2015	Imóvel situado à Rua Vigário Silva n. 29, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	01/07/15	35.000,00	01/07/15 a 30/06/16	1º -01/07/16 a 30/06/17
						2º -01/07/17 a 30/06/18
081/2015	Estacionamento anexo ao imóvel situado na Rua Cel. Manoel Borges n. 52 (antigo Hotel Regina)	Mauro Humberto Elias	01/07/15	2.000,00 1º Apost., de 01/07/16 - R\$2.221,16	01/07/15 a 30/06/16	1º -01/07/16 a 30/06/17
						2º -01/07/17 a 30/06/18

No período sob análise foi apurado que as despesas decorrentes de tais contratações corresponderam aos seguintes totais anuais, conforme Tabelas 1 a 7, fl. 73 a 79:

Processo	Objeto	Locador	Despesas por exercício (R\$)				Total
			2014	2015	2016	2017 (até junho)	
040/2014	Imóvel situado à Rua Tristão de Castro n. 204, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	170.000,00	34.000,00	-	-	204.000,00
040/2015	Imóvel situado à Rua Vigário Silva n. 29, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	-	175.000,00	419.709,10	210.000,00	804.709,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

081/2015	Estacionamento anexo ao imóvel situado na Rua Cel. Manoel Borges n. 52 (antigo Hotel Regina)	Mauro Humberto Elias	-	12.000,00	24.000,00	12.440,57	48.440,57
Total			170.000,00	221.000,00	443.709,10	222.440,57	1.057.149,67

Da análise de tais processos de contratação, cujas características foram discriminadas nos Quadros 1, 2 e 3, fl. 69 a 71-v, foram constatadas as seguintes ocorrências, com infringências a dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993:

2.1.1.1 – Instruções inadequadas dos processos de dispensa de licitação

Nos termos do inciso X do ar. 24 da Lei Nacional n. 8.666/993 a licitação é dispensável para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Observou-se que, não obstante a Câmara de Uberaba tenha anexado aos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014 e 040/2015 documentos intitulados de “laudos de avaliação” das locações pretendidas (folhas únicas), emitidos por três profissionais ou empresas, junto a eles não foram anexadas quaisquer informações relativas às especificações dos imóveis, tais como dimensões das estruturas físicas, condições das instalações, localização, comparativos de preços com outros imóveis, entre outras, o que possibilitaria atestar as avaliações realizadas.

Assim sendo, os Presidentes da Câmara, a seguir discriminados, que autorizaram a abertura dos processos de contratação, não observaram que para o início dos procedimentos seria necessária a demonstração da compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado, “segundo regular avaliação prévia”, o que evidenciou a inobservância às disposições contidas no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e a instrução processual para a justificativa de preços, exigida pelo inciso III do parágrafo único do art. 26 da citada Lei:

Processo	Locador	Laudos de Avaliação	Autoridade autorizadora	Fl. Arquivo/SGAP
040/2014	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	-Carlos Alberto Zago – CRECI n. 13.697 - Dinamiza Imobiliária - CRECI n. 4.591 - Imobiliária Impacto – CRECI 10.975	Elmar Humberto Goulart – Presidente em 2014	08, 09, 10 e 13 - 1346113
040/2015	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	- Ailton Sousa Costa – CRECI n. 22.528 - Rejane Amaral Juliano – CRECI n. 9.346 - Imobiliária Zucato Ltda. – CRECI n. 14.970	Luiz Humberto Dutra – Presidente em 2015	06, 62, 63 e 65 – 1346125



De outro modo, em desacordo com os referidos dispositivos legais o processo de Dispensa de Licitação n. 081/2015, que objetivou a locação de imóvel para estacionamento de veículos, não foi instruído com a devida “avaliação” do imóvel, mas, sim, com pesquisa prévia de preços dos valores das diárias/mensais de tais serviços, fl. 06 a 10 – Arquivo/SGAP n. 1346126, procedimento este autorizado pelo Presidente da Câmara, Senhor Luiz Humberto Dutra, fl. 11 do mesmo Arquivo.

2.1.1.2 – Não emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas

Observou-se que, na qualidade de autoridades superiores da Câmara, os Presidentes do Legislativo nos exercícios de 2014 e 2015, Senhores Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra, não procederam à devida emissão e publicação, na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas sob a sua responsabilidade, n. 040/2014 e n. 040/2015-081/2015, respectivamente, não tendo sido observadas as exigências contidas no *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.1.3 – Formalização de contratos cujas durações não atenderam à vigência dos créditos orçamentários

Observou-se que, em afronta ao disposto no *caput* do ar. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os referidos agentes públicos formalizaram os contratos decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015, sem observar que a duração dos acordos deveria observar a vigência dos créditos orçamentários dos exercícios por onde foram pactuados, conforme demonstrado a seguir:

Processo	Locador	Contrato	Valor/mês (R\$)	Vigência	Presidente/subscritores dos contratos	Fl. Arquivo/SGAP
040/2014	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	06/03/14	17.000,00	01/03/14 a 28/02/15	Elmar Humberto Goulart – Presidente em 2014	Fl. 38/42 - 1346113
040/2015	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	01/07/15	35.000,00	01/07/15 a 30/06/16	Luiz Humberto Dutra – Presidente em 2015	Fl. 101/107 - 1346125
081/2015	Mauro	01/07/15	2.000,00	01/07/15 a	Luiz Humberto Dutra –	Fl. 34/40 -



	Humberto Elias		30/06/16	Presidente em 2015	1346126
--	----------------	--	----------	--------------------	---------

2.1.1.4 – Ausência de indicação de valores contratuais

Constatou-se que, não obstante nos instrumentos contratuais decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015 tenham sido dispostos os valores mensais das locações dos imóveis, os agentes públicos referenciados no quadro anterior não observaram que nos referidos acordos não foram dispostos os valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativa, o que caracterizou a inobservância à exigência contida no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e o enunciado de Súmula n. 16, deste Tribunal.

2.1.1.5 – Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogações de vigências contratuais

Em contrariedade ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não fez registrar nos termos aditivos firmados para prorrogação das vigências dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação n. 040/2015 (fl. 111 e 189 - Arquivo/SGAP n. 1346125), e da Dispensa n. 081/2015 (fl. 79 e 111 - Arquivo/SGAP n. 1346126), os créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios de 2016 e 2017.

2.1.1.6 – Despesas não acobertadas por contrato

Observou-se que, em decorrência da formalização do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2014 (imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204) foi firmado o Contrato n. 021/2014 com a Imobiliária Zucato Ltda., com vigência de doze meses e valor mensal de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) – fl. 38 a 42 - Arquivo/SGAP n. 1346113.

Foi apurado que, em função de tal contratação a Câmara realizou pagamentos no montante de R\$204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), sendo R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) sob o orçamento de 2014 (março a dezembro) e R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) sob o de 2015 (janeiro e fevereiro), conforme demonstrado na Tabela 1, fl. 73 e 73-v.

Ocorre que, sem qualquer justificativa ou formalização de termo aditivo ao contrato original, a Administração da Câmara realizou despesas pela locação do



citado imóvel por mais 07 (sete) meses (março a setembro de 2015), o que totalizou a importância de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais) – Tabela 8, fl. 80 (Arquivo/SGAP n. 1346120).

Cabe informar que em resposta ao Comunicado de Auditoria/4ªCFM/DCEM n. 003/2017, fl. 06, o Presidente da Câmara informou, fl. 07, que o termo aditivo ao contrato proveniente da Dispensa n. 040/2014 não foi formalizado pela recusa do antigo proprietário, conforme esclarecido na declaração emitida pela Imobiliária Zucato Ltda.

Registre-se que, mediante a citada declaração, fl. 08, o representante da mencionada Imobiliária, Senhor Rodrigo Zucato, informou que não conseguiu *“... chegar a um acordo no tocante à prorrogação do prazo para apenas alguns meses, o proprietário aceitava a prorrogação apenas para 12 meses e queria o reajuste, conforme previsão contratual, o valor seria corrigido para aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais)”*.

Salientou, ainda, que *“como a contratação foi feita junto à Imobiliária e não tinha outro imóvel que pudesse disponibilizar para a guarda do patrimônio da Câmara Municipal, sugeri que permanecessem no imóvel locado, até que novo edifício ficasse pronto para uso e que eu me responsabilizaria por receber os aluguéis e posteriormente os repassaria ao proprietário, nesse interim, não iria propor qualquer medida judicial que visasse a desocupação do imóvel, haja vista a impossibilidade da Câmara Municipal interromper seus trabalhos”*.

Assim sendo, não obstante tais informações, ficou caracterizado que o Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, não observou que a execução de tais gastos, decorrentes da continuidade da locação do imóvel, sem a formalização de termo aditivo ou instrumento equivalente, caracterizou a inobservância aos preceitos licitatórios dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República – CR/1988 c/c o *caput* do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993, assim como as ressalvas discriminadas na mencionada Lei.



Ademais, o referido agente público não observou a disposição contida no parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional n. 8.666/1993, no qual é estabelecido que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração.

2.1.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015;
- Despesas realizadas no exercício de 2014 e 2015, com a locação de imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204, junto à Imobiliária Zucato Ltda.

2.1.3 - Critérios de inspeção

- Inciso XXI do art. 37 da CR/1988;
- *Caput* do art. 2º, inciso X do art. 24, *caput* e inciso III do parágrafo único do art. 26, incisos III e V do art. 55, o *caput* do art. 57 e o parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Súmula/TCEMG n. 16.

2.1.4 – Evidências

- Processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015, cujas características foram discriminadas nos Quadros 1, 2 e 3, fl. 69 a 71-v (Arquivos/SGAP n. 1346113, 1346125 e 1346126, respectivamente):
- Demonstrativos de despesas decorrentes de tais processos de contratação, relacionadas nas Tabelas 1 a 7 – fl. 73 a 79;
- Despesas realizadas entre março a setembro do exercício de 2015, com a locação de imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204, junto à Imobiliária Zucato Ltda. – Tabela 8 - fl. 80 (Arquivo/SGAP n. 1346120).

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 - Efeitos reais e potenciais



- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de locação de imóveis (real);
- Possível locação de imóveis em valores superiores aos praticados no mercado (potencial).

2.1.7 – Responsáveis

Elmar Humberto Goulart Luiz Humberto Dutra			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara no exercício de 2014 e entre 2015/2017, respectivamente.	Autorizar a contratação da locação de imóveis, por dispensa de licitação, sem comprovar junto aos processos a realização das avaliações prévias dos valores das locações – Subitem 2.1.1.1.	A formalização de processos na forma evidenciada resultou na ausência de demonstração de que os preços pactuados correspondiam aos de mercado, à época.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
Elmar Humberto Goulart Luiz Humberto Dutra			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara no exercício de 2014 e entre 2015/2017, respectivamente.	Não demonstrar a emissão e comprovar a publicação de termos de ratificação de dispensas de licitação, como condição para eficácia dos atos – Subitem 2.1.1.2.	A falha evidenciada resultou na ausência de publicidade dos atos praticados pela Administração na contratação de prestadores de serviços por dispensa de licitação.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
	Formalizar contratos com durações que extrapolaram a vigência dos créditos orçamentários dos exercícios em que os acordos foram realizados - Subitem 2.1.1.3.	A prática constatada resultou na ausência de demonstração das fontes orçamentárias de recursos que acobertariam os gastos em exercícios subsequentes aos das contratações.	
	Deixar de determinar a indicação em termos aditivos dos créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios subsequentes aos da formalização dos acordos – Subitem 2.1.1.4.		
Luiz Humberto Dutra			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Presidente da Câmara nos exercícios de 2016 e 2017.	Formalizar termos aditivos a contratos de locação sem determinar a indicação dos créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios subsequentes – Subitem 2.1.1.5.	A prática constatada resultou na ausência de demonstração das fontes orçamentárias de recursos que acobertariam os gastos em exercícios subsequentes aos das contratações.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
	Ordenar despesas no período de março a setembro do exercício de 2015, com a locação de imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204, junto à Imobiliária Zucato Ltda., mediante acordo verbal e sem observar as regras licitatórias e de contratação – Subitem 2.1.1.6.	A prática adotada evidenciou a preferência da Administração da Câmara na escolha do imóvel ou a inobservância às regras gerais de licitação e contratos.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na CR/1988 e na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.8 - Conclusão

Na formalização dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015, cujas despesas totalizaram o valor de R\$1.057.149,67 (um milhão cinquenta e sete mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), não foram obedecidos o inciso X do art. 24, o *caput* e o inciso III do parágrafo único do art. 26, os incisos III e V do art. 55 e o *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, assim como a Súmula/TCEMG n. 16.

Em contrariedade ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988 c/c o *caput* do art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional n. 8.666/1993, mediante acordo verbal e sem a formalização de termo aditivo ao contrato decorrente da Dispensa n. 040/2014, no período de março a setembro de 2015 a Câmara realizou despesas com a locação de imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204, junto à Imobiliária Zucato Ltda., no valor total de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

2.1.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos Senhores Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra, Presidentes da Câmara de Uberaba nos exercícios



de 2014 e entre 2015 a 2017, respectivamente, agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

2.2 - O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis não obedeceu às normas pertinentes

2.2.1 – Descrição da condição encontrada

Na denúncia oferecida ao SURICATO e examinada no Relatório de Inteligência n. 001/2017 foram suscitadas possíveis ocorrências na contratação de empresa fornecedora de combustíveis para os veículos da frota da Câmara de Uberaba (Posto Via Azul).

Constatou-se que, por intermédio do Processo Licitatório n. 134/2015, na modalidade Pregão Presencial n. 059/2015 (Arquivo/SGAP n. 1346121), em 15/12/2015 o Legislativo de Uberaba contratou a empresa Widson Prata Madeira ME (Posto Via Azul Ltda.) para o fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel), no valor estimado de R\$89.150,00 (oitenta e nove mil cento e cinquenta reais).

No período de janeiro de 2016 a junho de 2017 as despesas decorrentes da licitação em referência totalizaram o valor de R\$31.488,98 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme Tabelas 9 e 10, fl. 81 e 82 (R\$28.058,08-2016 e R\$3.430,90-até junho/2017)

Da análise do referido processo de contratação, cujas características foram discriminadas no Quadro 4, fl. 72 e 72-v, foram constatadas as seguintes ocorrências, cabendo ressaltar que a modalidade licitatória pregão se encontrava regulamentada no âmbito da Câmara de Uberaba pela Resolução n. 2.481, de 03/10/2007 (Arquivo/SGAP n. 1346165):



2.2.1.1 – Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015 e a prorrogação indevida da duração dele

Foi inadequada a formalização do contrato decorrente do citado processo Licitatório, firmado pelo Presidente da Câmara, Senhor Luiz Humberto Dutra, no qual foi prevista a duração do acordo por 12 (doze) meses, de 15/12/2015 a 14/12/2016 (fl. 159 a 165 - Arquivo/SGAP n. 1346121), haja vista que a duração do acordo extrapolou a vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015, por onde foram pactuados, em afronta ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

De outro modo, também não foi adequada a prorrogação da vigência do referido contrato para 14/12/2017, por meio do Primeiro Termo Aditivo firmado pelo referido agente público em 17/11/2016 (fl. 204 e 205 - Arquivo/SGAP n. 1346121), tendo em vista que o objeto pactuado não se adequava às hipóteses autorizativas para tais atos, discriminadas nos incisos I, II, IV e V do mencionado dispositivo da Lei de Licitações.

2.2.1.2 – Ausência de indicação de crédito orçamentário em termo aditivo de prorrogação de vigência contratual

Em contrariedade ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara, não fez registrar no termo aditivo firmado para prorrogação da vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 134/2015 (fl. 204 e 205 - Arquivo/SGAP n. 1346121), os créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios de 2016 e 2017.

2.2.2 - Objeto nos quais os achados foram constatados

- Processo Administrativo n. 134/2015 – Pregão Presencial n. 059/2015.

2.2.3 - Critérios de inspeção



- Inciso V do art. 55 e o *caput* e incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.4 – Evidências

- Processo Administrativo n. 134/2015 – Pregão Presencial n. 059/2015, cujas características foram discriminadas no Quadro 4, fl. 72 e 72-v (processo digitalizado – Arquivo/SGAP n. 1346121):
- Demonstrativos de despesas decorrentes de tal processo de contratação, relacionadas nas Tabelas 9 e 10 – fl. 81 e 82.

2.2.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 - Efeito real

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processo administrativo de contratação de fornecedor de combustíveis (real);

2.2.7 – Responsável

Luiz Humberto Dutra			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Presidente da Câmara no exercício de 2015 e em 2016/2017.	Formalizar contrato com duração que extrapolou a vigência dos créditos orçamentários do exercício em que o acordo foi realizado - Subitem 2.2.1.1.	A prática constatada resultou na ausência de demonstração das fontes orçamentárias de recursos que acobertariam os gastos em exercícios subsequentes ao da contratação.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
	Deixar de determinar a indicação em termo aditivo dos créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios subsequentes aos da formalização dos acordos – Subitem 2.2.1.2.		

2.2.8 - Conclusão



Na formalização do Processo Licitatório n. 134/2015, na modalidade Presencial n. 059/2015 (aquisição de combustíveis), cujas despesas realizadas até junho de 2017 totalizaram o valor de R\$31.488,98 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), não foram obedecidos o inciso V do art. 55 e o *caput* e incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara de Uberaba nos exercícios de 2015 e entre 2016 e 2017, indicado como responsável pelos achados, para que se manifeste acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.3 – Prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso

2.3.1 – Descrição da condição encontrada

No Relatório de Inteligência/SURICATO n. 01/2017 foram realizadas pesquisas quanto à possível ausência de recolhimento, pela Câmara, de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, com o consequente pagamento de encargos em atraso.

De forma específica, verificou-se que:

2.3.1.1 – Das contribuições devidas ao INSS

Cabe informar, de início, que não se encontra entre as atribuições deste Tribunal a fiscalização, a arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Registre-se que, os termos do *caput* do art. 33 da Lei Nacional n. 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei Nacional n. 11.941, de 27/05/2009, “à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete



planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”. (grifou-se)

Contudo, no exame das guias de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara (patronal e retenções dos servidores e vereadores), quitadas no período de janeiro de 2015 a junho de 2017, discriminadas nas Tabelas 11, 12 e 13, fl. 83 a 89-v, ficou evidenciado que, em decorrência de atraso no pagamento delas, aquele Órgão arcou com valores consideráveis de encargos financeiros (multa e juros), os quais corresponderam aos seguintes montantes anuais:

Exercício	Valor dos encargos (R\$)	Presidentes	Valor/ Competência (R\$)	Tabela Arquivo/SGAP
2015	91.996,10	Elmar Humberto Goulart -2013/2014	8.771,68	Tabela 11
		Luiz Humberto Dutra – 2015-2016	83.224,42	1346253
2016	220.130,00	Luiz Humberto Dutra – 2015-2016	220.130,00	Tabela 12 1346269
2017 (até julho)	25.484,86	Luiz Humberto Dutra – 2015-2016	25.484,86	Tabela 13 1346270
Total	337.610,96		337.610,96	

Cabe ressaltar que, ao considerar as disposições contidas na Lei Nacional n. 8.212/1991, relativas à forma e prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (alínea “b” do inciso I do art. 30), parte dos encargos pagos pela Câmara no exercício de 2015 (R\$8.771,68) decorreu de inobservâncias de prazos de recolhimentos de valores de competência de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, que deveriam ter sido efetuadas na gestão do então Presidente, Senhor Elmar Humberto Goulart.

Releva notar, ainda, que não obstante não tenham sido apresentadas justificativas que demonstrassem que o fluxo de caixa da Câmara tenha impossibilitado o cumprimento das obrigações previdenciárias nos prazos legais, tais despesas são consideradas como de natureza contínua e obrigatória daquele Órgão, as quais são decorrentes de encargos dos vencimentos dos servidores e agentes políticos, que, necessariamente, devem ser planejadas de forma orçamentária e financeira.

Assim sendo, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 o fato apurado caracterizou a ausência de



planejamento na gestão da Câmara pelos agentes públicos indicados no quadro retro, haja vista que eles não agiram com vistas a prevenir e corrigir desvios que afetassem o equilíbrio das contas daquele Órgão, o que resultou no pagamento de encargos por atrasos nos pagamentos, atos estes antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na importância apurada.

2.3.1.2 – Das contribuições devidas ao IPSEV

Constatou-se que o IPSEV foi criado no âmbito do Município de Uberaba pela Lei Complementar Municipal n. 190, de 27/11/2000, Arquivo SGAP n. 1346147.

Por intermédio da Lei Complementar Municipal n. 412, de 05/10/2009, Arquivo/SGAP n. 1346149, foi instituído o Plano de Custeio do referido Instituto, na qual é definido no art. 10 que constituem fontes de tal custeio as receitas provenientes da contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, as contribuições dos segurados ativos, dos servidores ativos e pensionistas, as receitas provenientes de investimentos patrimoniais, de valores aportados pelo Município, doações previstas no orçamento e outros bens, direitos e ativos com finalidades previdenciárias.

No *caput* do art. 11 é estabelecido que as contribuições previdenciárias de que tratem os incisos I e II do art. 10 desta Lei (contribuições patronais e dos servidores ativos) serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos/estáveis ativos, enquanto que no art. 12 é disposto que as contribuições dos inativos e pensionistas é no mesmo percentual e incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS.

Nos termos do *caput* e o § 1º do art. 14 da mesma Lei “*o recolhimento das contribuições dos segurados e patronais será até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência, exceto para a contribuição relativa ao abono anual ...*”, cujas contribuições devem ser realizadas “*... até o penúltimo dia útil do mês do efetivo pagamento*”.

No § 4º do mesmo dispositivo legal é estabelecido que “*o não pagamento das contribuições e aportes nas datas e condições apontadas no caput e*



§§ 1º e 2º implicará na responsabilidade civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa”, enquanto que no § 5º é disposto que, “do não recolhimento das contribuições e aportes nas datas indicadas, incidirão os acréscimos legais praticados no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por mês de atraso ou fração, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento”.

Releva notar, ainda, que nos termos do *caput* do art. 8º-A da Lei Nacional n. 10.887, de 18/06/2004, “a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os art. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício”.

Quanto às regras praticadas pelo INSS, relativas a atrasos de repasses, observou-se que no art. 35 da Lei Nacional n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei Nacional n. 11.941/2009, é disposto que “os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais [...], não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Registre-se que no art. 61 da citada Lei, que dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social, são dispostas as seguintes diretrizes:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.



Ressalte-se que, no exame das guias de contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV pela Câmara (patronal e retenções), relativas ao período de janeiro de 2015 a junho de 2017, discriminadas nas Tabelas 14 a 25, fl. 90 a 95-v (Arquivo/SGAP n. 1346271), ficou caracterizado o atraso no pagamento delas, sendo que o Presidente da Câmara, Senhor Luiz Humberto Dutra, não determinou que nelas fossem inseridos os devidos acréscimos legais, exigidos pelo § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009.

Desta forma, ao proceder ao cálculo dos referidos acréscimos, nos termos da metodologia adotada pelo INSS, foi apurado que os valores que deixaram de ser somados às contribuições previdenciárias pagas em atraso somaram as seguintes importâncias anuais, o que também caracterizou o desequilíbrio orçamentário e financeiro, em afronta ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, e o prejuízo aos beneficiários do IPSEV:

Exercício	Valor dos acréscimos não pagos (R\$)					Presidente da Câmara	Tabela Arquivo/SGAP n. 1346271
	Regime Previdenciário		Regime Financeiro				
	Patronal/servidor	Cedidos	Patronal/servidor	Cedidos	Total		
2015	27.280,60	6.044,83	6.759,07	2.924,57	43.009,07	Luiz Humberto Dutra	Tabelas 14 a 17
2016	85.854,20	14.895,33	20.353,11	7.875,18	128.977,82		Tabelas 18 a 21
2017 (até junho)	28.951,64	2.924,70	7.207,80	1.770,89	40.855,03		Tabelas 22 a 25
Total	142.086,44	23.864,86	34.319,98	12.570,64	212.841,92		

2.3.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de despesas realizadas junto ao INSS e o IPSEV no período de janeiro de 2015 a julho de 2017.

2.3.3 - Critérios de inspeção

- § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;
- Alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 30 e o art. 35 da Lei Nacional n. 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei Nacional n. 11.941/2009;
- Art. 8º-A da Lei Nacional n. 10.887/2004;
- §§ 1º, 4º e 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009.

2.3.4 – Evidências

- Lei Complementar Municipal n. 412/2009 – Arquivo/SGAP n. 1346149;



- Comprovantes de despesas com o pagamento de encargos nas obrigações previdenciárias quitadas junto ao INSS nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (até junho) – discriminados nas Tabelas 11 a 13 - fl. 83 a 89-v (Arquivos/SGAP n. 1346253, 1346269 e 1346270, respectivamente);
- Relatórios gerenciais de despesas com o pagamento de obrigações previdenciárias quitadas pela Câmara junto ao IPSERV nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (até julho), sem a inclusão de acréscimos – discriminados nas Tabelas 14 a 25, fl. 90 a 95-v (Arquivo/SGAP n. 1346271).

2.3.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.3.6 - Efeitos reais

- Prejuízo ao erário em decorrência do descontrole do planejamento orçamentário e financeiro da Câmara, com o pagamento de encargos financeiros pelo atraso na quitação das obrigações previdenciárias devidas ao INSS;
- Prejuízo aos beneficiários do IPSERV, em função do descontrole do planejamento orçamentário e financeiro da Câmara, com o pagamento em atraso das obrigações previdenciárias devidas àquela Entidade, sem os devidos acréscimos legais.

2.3.7 – Responsáveis

Elmar Humberto Goulart Luiz Humberto Dutra			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara nos períodos de 2014 e de 2015 a 2017, respectivamente.	Deixar de ordenar e determinar o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos prazos legais - Subitem 2.3.1.1.	O fato evidenciado caracterizou a ausência do planejamento orçamentário do Órgão e resultou no prejuízo ao erário em função dos encargos financeiros suportados.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Complementar Nacional n. 101/2000, e na Lei Nacional n. 8.212/1991.
	Ordenar o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao IPSERV	A sistemática constatada resultou no prejuízo aos beneficiários do IPSERV, em função do	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei



	fora dos prazos legais, e não determinar a inclusão dos acréscimos legais previstos na legislação pertinente - Subitem 2.3.1.2.	repasse em atraso de contribuições previdenciárias à Entidade sem os devidos acréscimos legais.	Complementar Municipal n. 412/2009.
--	---	---	-------------------------------------

2.3.8 - Conclusão

Pela ausência de planejamento orçamentário e financeiro da Câmara de Uberaba, exigido pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, no período de janeiro de 2015 a junho de 2017 aquele Órgão realizou despesas com repasses em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS (alínea “b” do inciso I art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o que resultou no pagamento de encargos financeiros, atos estes antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na importância total de R\$337.610,96 (trezentos e trinta e sete mil seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Contrariando o disposto no mencionado dispositivo legal e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009 c/c o art. 35 da Lei Nacional n. 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei Nacional n. 11.941/2009, no mesmo período a Câmara realizou despesas com o pagamento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV, sem os devidos acréscimos legais, o que caracterizou o prejuízo aos beneficiários daquela Entidade, cujo montante apurado correspondeu a R\$212.841,92 (duzentos e doze mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

2.3.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos Senhores Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra, Presidentes da Câmara de Uberaba nos exercícios de 2014 e de 2015 a 2017, indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



De outro modo, os pagamentos de encargos financeiros nas contribuições devidas ao INSS e a ausência de acréscimos legais nas contribuições devidas ao IPSEV, ensejam a determinação para o ressarcimento ao erário, na forma do art. 86 desta mesma Lei.

3 – APONTAMENTOS CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI CONFIRMADA

Tendo como referência os fatos analisados no Relatório de Inteligência/SURICATO n. 001/2017, teriam sido constatadas as seguintes ocorrências praticadas pelo Poder Legislativo de Uberaba:

3.1 – Apropriação indevida de valores decorrentes de locação de imóvel locado pela Câmara, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores

Conforme assinalado no referido Relatório de Inteligência, foi noticiado àquela Unidade que parte do valor do imóvel locado pela Câmara, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, seria “embolsada” pelo Presidente daquele Órgão, Senhor Luiz Humberto Dutra, e pelo Diretor-Geral, Senhor Rodrigues Gonçalves Souto.

Ressalte-se que, conforme já relatado, a Presidência e os setores administrativos da Câmara de Uberaba funcionavam em prédio localizado à Praça Rui Barbosa, n. 250, Centro, enquanto que os gabinetes dos vereadores eram localizados em imóvel locado à Rua Vigário Silva n. 29, Centro, imóvel este locado junto à Imobiliária Zucato Ltda., pelo valor mensal de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujo contrato é decorrente do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2015, conforme examinado no subitem 2.1 deste relatório.

Quanto aos agentes públicos indicados na denúncia em referência, observou-se que a locação e a execução das despesas com o citado imóvel foi realizada nas gestões do Presidente da Câmara, Senhor Luiz Humberto Dutra (2015/2016 e 2017/2018) – termos de posse de fl. 28 a 60.

Constatou-se que o Chefe do Legislativo local nomeou o Senhor Rodrigo Gonçalves Souto para o cargo em comissão de Diretor-Geral daquele Órgão, conforme a Portaria n. 3.268, de 05/01/2015, com efeitos retroativos a 01/01/2015, fl.



01 – Arquivo/SGAP n. 1346163, exonerado pela Portaria n. 3.597, de 15/12/2016, com efeitos a partir de 31/12/2015, fl. 02 e 03, e nomeado novamente para o mesmo cargo pela Portaria n. 3.640, de 07/02/2017, com efeitos a partir de 01/02/2017, fl. 04 do mesmo Arquivo.

Quanto ao fato suscitado na denúncia, ao analisar os processos de pagamento das despesas mensais realizadas (amostras de fl. 05 a 38 – Arquivo/SGAP n. 1346163), foi apurado que os pagamentos foram efetuados mediante transferências financeiras bancárias entre a Câmara e a empresa Locatária do imóvel.

Assim sendo, diante de tal circunstância, ao considerar o fato de que para apuração do possível desvio ou repasse dos recursos ao Presidente e ao Diretor-Geral da Câmara, de parte dos valores dos aluguéis pagos pelo Órgão à Imobiliária Zucato Ltda., faz-se necessário a quebra do sigilo bancário das partes, não foi possível atestar o fato noticiado a este Tribunal.

3.2 – Divergência de valor nas locações dos imóveis em percentual significativo

Com fundamento na denúncia apresentada a este Tribunal, no Relatório de Inteligência do SURICATO foi questionada a mudança de local de instalação dos gabinetes dos vereadores e os valores das locações dos imóveis (imóvel localizado à Rua Tristão de Castro, n. 204-R\$17.000,00/mês, para o da Rua Vigário Silva n. 29-R\$35.000,00/mês).

Cabe informar que, conforme relatado no subitem 2.1.1.1 deste relatório, os processos de locações dos imóveis em tela foram formalizados de forma inadequada, haja vista que não foram instruídos com laudos de avaliação fundamentados, tais como dimensões das estruturas físicas, condições das instalações, localização, comparativos de preços com outros imóveis, entre outros, o que possibilitaria atestar as avaliações realizadas.

Registre-se que tal circunstância impossibilitou atestar se à época das locações os valores acordados eram os efetivamente praticados no mercado imobiliário de Uberaba.

No entanto, em resposta ao Comunicado de Auditoria 4ª CFM/DCEM n. 003/2017, fl. 06, o Presidente da Câmara se manifestou pelo ofício de fl. 07, junto ao qual apresentou declaração emitida pelo proprietário da Imobiliária Zucato Ltda.,



Senhor Rodrigo Zucato, fl. 08, onde ele informou que sua empresa foi a locadora dos dois imóveis.

Na citada declaração o Senhor Rodrigo Zucato afirmou que o imóvel locado pela Câmara no exercício de 2014, localizado à Rua Tristão de Castro n. 204 (R\$17.000,00/mês), contendo três pavimentos, media 1.072 m², enquanto aquele locado em 2015, à Rua Vigário Silva n. 29, com quatro pavimentos, tem como medida 2.014,40 m².

Deste modo, com base em tais informações, ficou caracterizado que a diferença de valor das locações dos referidos imóveis (de R\$17.000,00 para R\$35.000,00) foi decorrente, essencialmente, da distinção das dimensões físicas deles, onde o segundo é 87,91% maior que o primeiro.

Ressalte-se, ainda, que na manifestação do Presidente da Câmara, fl. 07, ele informou que por ocasião da locação do imóvel à Rua Vigário Silva n. 29 foi necessária a realização de adequações, que ocorreram às expensas da proprietária do imóvel, e que a ocupação teve início em julho de 2015, de forma gradual, “... sendo que o ato solene de inauguração somente ocorreu em setembro de 2015 ...”.

Releva notar, ainda, que em consulta ao imóvel em referência ficou evidenciada a qualidade e a estrutura do imóvel locado pela Câmara, conforme fotografias extraídas pela Equipe de inspeção, fl. 61 a 68, fato este diferente da simples visualização externa do imóvel anteriormente locado para o mesmo fim (visita não disponibilizada).

3.3 – Relação de amizade entre o Diretor-Geral da Câmara e o proprietário da empresa fornecedora de combustíveis

Na denúncia examinada pelo SURICATO foi suscitada a ocorrência de amizade entre o Diretor-Geral da Câmara e o proprietário da empresa contratada pela Câmara para o fornecimento de combustíveis para os veículos da frota daquele Órgão (Flávio Duarte de Freitas Madeira).



Cabe informar que o processo de contratação, pela Câmara, da empresa Widson Prata Madeira-ME (Posto Via Azul Ltda.) para o fornecimento de combustíveis, a partir de 15/12/2015, cuja participação societária constava o Senhor Flávio Duarte de Freitas Madeira (fl. 110 a 116 - Arquivo/SGAP n. 1346121), foi objeto de exame no subitem 2.2 deste relatório.

Na análise realizada nos procedimentos de contratação, não obstante a mencionada empresa tenha sido a única a participar no referido certame licitatório (Quadro 4, fl. 72 e 72-v), não ficou caracterizada a ocorrência de preferência ou favorecimento dela.

De outro modo, a possível relação de amizade entre o Diretor-Geral da Câmara, Senhor Rodrigo Gonçalves Souto, e o proprietário da empresa contratada, Senhor Flávio Duarte de Freitas Madeira, não indica, a princípio, que a contratação realizada tenha sido efetivada de forma indevida.

3.4 – Não incidência de valores de parcelas remuneratórias nas contribuições previdenciárias retidas e patronais dos servidores da Câmara

No Relatório de Inteligência/SURICATO n. 01/2017 foram examinados questionamentos relativos à não incidência de determinadas parcelas remuneratórias pagas a servidores, no cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao IPSEV, tendo sido indicadas as verbas classificadas pela Câmara nos códigos 212 (gratificação de 2/3), 211 (gratificação de 1/3), 21 (férias indenizadas), 39 (1/3 de férias) e 206 (férias prêmio).

Especificamente, verificou-se que:

3.4.1 – Das parcelas que constituem base de cálculo para contribuições devidas ao INSS

Conforme já relatado no subitem 2.3.1.1 deste relatório, não se encontra entre as atribuições deste Tribunal a fiscalização, a arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, nos termos do *caput* do art. 33 da Lei Nacional n. 8.212/1991.



3.4.2 – Das parcelas que constituem base de cálculo para contribuições devidas ao IPSEV

Do mesmo modo, na forma do já informado o IPSEV foi criado no âmbito do Município de Uberaba pela Lei Complementar Municipal n. 190/2000, Arquivo SGAP n. 1346147, cujo Plano de Custeio foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 412/2009, Arquivo/SGAP n. 1346149.

Registre-se que no § 1º do art. 10 da citada Lei é estabelecido que *“constituem também fonte do plano de custeio do IPSEV as contribuições previdenciárias previstas nos inciso I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba, em razão de decisão judicial ou administrativa”*.

No *caput* do art. 11 e no art. 12 são estabelecidos os percentuais contributivos incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos/estáveis ativos, inativos e pensionistas.

Já no § 1º do art. 11 daquela Lei é disposto que *“entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo do servidor efetivo/estável, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas ...”* as diárias de viagens, indenizações de transporte, salário-família, o abono permanência, o auxílio alimentação, parcelas recebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e as demais vantagens pecuniárias variáveis e/ou de caráter transitório instituídas em lei municipal.

No que se refere às parcelas remuneratórias suscitadas na denúncia, observou-se que as gratificações de 1/3 e 2/3, indicadas como que classificadas nas folhas de pagamento sob os códigos 211 e 212, respectivamente, são provenientes da disposição contida no art. 34 da Lei Municipal n. 10.988, de 09/08/2010 (Arquivo/SGAP n. 1346164), no qual é estabelecido que *“os servidores da Câmara Municipal, através de autorização expressa do Presidente, poderão perceber gratificação de até 2/3 (dois terços) de seus vencimentos base, enquanto exercerem*



função diversa daquela objeto da nomeação, não gerando tal benefício nenhum direito de incorporação ao vencimento”.

Assim sendo, ao considerar o fato de que as gratificações remuneratórias recebidas por servidores da Câmara não se referem a vantagens pecuniárias permanentes, mas, sim, de caráter transitório, elas não compõem as bases de cálculo para contribuições previdenciárias ao IPSEV, na forma da legislação retrocitada.

Quanto às parcelas remuneratórias indicadas nos códigos 21, férias indenizadas, e 206, férias prêmio, observou-se que trataram de eventuais indenizações realizadas pela Câmara a seus servidores, em decorrência do não gozo dos direitos deles a férias, valores estes que também não se enquadram nas normas dispostas na Lei Complementar Municipal n. 412/2009, como fonte de custeio do IPSEV.

No que tange às gratificações de 1/3 de férias (código 39), os questionamentos também não foram confirmados, tendo em vista que tais valores também não constam da relação analítica de outras fontes do plano de custeio do IPSEV, além das contribuições patronais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, discriminada no § 1º do art. 10 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009.

4 – CONCLUSÃO

Realizada a presente inspeção, constatou-se que:

4.1 – Foram confirmados os seguintes apontamentos:

- Devido à ausência de planejamento orçamentário e financeiro da Câmara de Uberaba, exigido pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, no período de janeiro de 2015 a junho de 2017 aquele Órgão realizou despesas com repasses em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, o que resultou no pagamento de encargos financeiros, atos estes antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na importância total de R\$337.610,96 (trezentos e trinta e sete mil seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos);



- Contrariando o citado dispositivo legal e o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009 c/c o art. 35 da Lei Complementar Nacional n. 8.212/1991 e o art. 61 da Lei Nacional n. 11.941/2009, no mesmo período a Câmara realizou despesas com contribuições previdenciárias em atraso ao IPSEV, sem os devidos acréscimos legais, o que caracterizou o prejuízo aos beneficiários do IPSEV, cujo montante apurado correspondeu a R\$212.841,92 (duzentos e doze mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

4.2 – Outras ocorrências constatadas:

- Na formalização dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015, cujas despesas totalizaram o valor de R\$1.057.149,67 (um milhão cinquenta e sete mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), não foram obedecidos o inciso X do art. 24, o *caput* e inciso III do parágrafo único do art. 26, os incisos III e V do art. 55 e o *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, assim como a Súmula/TCEMG n. 16;
- Em contrariedade ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988 c/c o *caput* do art. 2º e parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional n. 8.666/1993, mediante acordo verbal e sem a formalização de termo aditivo ao contrato decorrente da Dispensa n. 040/2014, no período de março a setembro de 2015 a Câmara realizou despesas com a locação de imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204, junto à Imobiliária Zucato Ltda., no valor total de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais);
- Na formalização do Processo Licitatório n. 134/2015, na modalidade Presencial n. 059/2015 (aquisição de combustíveis), cujas despesas realizadas até junho de 2017 totalizaram o valor de R\$31.488,98 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), não foram obedecidos o inciso V do art. 55 e o *caput* e incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

4.3 – Ocorrências não comprovadas:

- Tendo em vista que para apuração da ocorrência suscitada na denúncia, relativa à possível apropriação de valores decorrentes de locação de imóvel



pela Câmara (Rua Vigário Silva n. 29 – R\$35.000,00/mês) pelo Presidente e pelo Diretor-Geral daquele Órgão, seria necessário a quebra do sigilo bancário das partes, não foi possível atestar o fato noticiado a este Tribunal;

- Considerando que os processos de locações dos imóveis examinados neste relatório (Rua Tristão de Castro n. 204-R\$17.000,00/mês e Rua Vigário Silva n. 29–R\$35.000,00/mês) foram formalizados de forma inadequada (instruídos com laudos de avaliação não fundamentados, tais como dimensões das estruturas físicas, condições das instalações, localização, comparativos de preços com outros imóveis, entre outros), foi impossível atestar se à época das locações os valores acordados eram os efetivamente praticados no mercado imobiliário de Uberaba;
- Entretanto, conforme informações prestadas pela empresa locadora dos imóveis, o imóvel locado pela Câmara no exercício de 2014, localizado à Rua Tristão de Castro n. 204 (R\$17.000,00/mês), tem três pavimentos e medida de 1.072 m², enquanto que aquele locado em 2015, à Rua Vigário Silva n. 29, quatro pavimentos, com medida de 2.014,40 m², tendo sido caracterizado que a diferença de valor das locações dos referidos imóveis (de R\$17.000,00 para R\$35.000,00) foi decorrente, essencialmente, da distinção das dimensões físicas deles;
- A possível relação de amizade entre o Diretor-Geral da Câmara, Senhor Rodrigo Gonçalves Souto, e o proprietário da empresa contratada por aquele Órgão para o fornecimento de combustíveis (Widson Prata Madeira-ME - Posto Via Azul Ltda.), Senhor Flávio Duarte de Freitas Madeira, não indica, a princípio, que a contratação realizada tenha sido efetivada de forma indevida;
- As parcelas remuneratórias concedidas aos servidores, a título de gratificações de 1/3 e 2/3 (códigos 211 e 212, respectivamente), provenientes da disposição contida no art. 34 da Lei Municipal n. 10.988/2010, não se referem a vantagens pecuniárias permanentes, mas, sim, de caráter transitório,



as quais não compõem as bases de cálculo para contribuições previdenciárias ao IPSEV;

- As parcelas remuneratórias indicadas nos códigos 21, férias indenizadas, e 206, férias prêmio, referem-se a eventuais indenizações realizadas pela Câmara a seus servidores, em decorrência do não gozo dos direitos deles a férias, valores estes que também não se enquadram nas normas dispostas na Lei Complementar Municipal n. 412/2009, como fonte de custeio do IPSEV;
- Quanto às gratificações de 1/3 de férias (código 39), os questionamentos também não foram confirmados, tendo em vista que tais valores também não constam da relação analítica de outras fontes do plano de custeio do IPSEV, além das contribuições patronais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, discriminada no § 1º do art. 10 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de inspeção, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Elmar Humberto Goulart	Presidente da Câmara no exercício de 2014	2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4 e 2.3.1.1
Luiz Humberto Dutra	Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017	2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.3.1.1 e 2.3.1.2

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos



Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 17 de agosto de 2017.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1.658-3

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1.599-4

6 – APÊNDICE I - Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República, de 05/10/1988;



- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Complementar Nacional n. 101, de 04/05/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 8.212, de 24/07/1992, alterada pela Lei Nacional n. 11.941, de 27/05/2009 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 10.887, de 18/06/2004 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Legislação Municipal

- Lei Complementar Municipal n. 190, de 27/11/2000 – Dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Uberaba e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal n. 412, de 05/10/2009 – Institui Plano de Custeio do Instituto de Previdência do Município de Uberaba – IPSERV, e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 10.988, de 09/08/2010 – Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Uberaba;
- Resolução n. 2481, de 03/10/2007 - Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Uberaba, a utilização da modalidade de licitação denominada PREGÃO para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Normas/orientações deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal);



- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Súmula 16.

7 – APÊNDICE II - Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP

Documentos/evidências	Código/Arquivo/
------------------------------	------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	SGAP
Processo n. 040/2014 – Dispensa de Licitação n. 008/2014	1346113
Processo n. 040/2015 – Dispensa de Licitação n. 006/2015	1346125
Processo n. 081/2015 – Dispensa de Licitação n. 011/2015	1346126
Tabela 1 – Despesas da Dispensa n. 040/2014 – 2014 e 2015	1346128
Tabela 2 – Despesas da Dispensa n. 040/2015 - 2015	1346129
Tabela 3 – Despesas da Dispensa n. 040/2015 - 2016	1346130
Tabela 4 – Despesas da Dispensa n. 040/2015 - 2017	1346131
Tabela 5 – Despesas da Dispensa n. 081/2015 - 2015	1346117
Tabela 6 – Despesas da Dispensa n. 081/2015 - 2016	1346118
Tabela 7 – Despesas da Dispensa n. 081/2015 - 2017	1346119
Quadros 1, 2, 3 e 4 – Características dos processos de contratação	1346323
Tabela 8 – Despesas sem contrato – Imobiliária Zucato - 2015	1346120
Processo n. 134/2015 – Dispensa de Licitação n. 059/2015	1346121
Tabela 9 – Despesas da Dispensa n. 134/2015 - 2016	1346122
Tabela 10 – Despesas da Dispensa n. 134/2015 - 2017	1346143
Tabela 11 – Despesas com o INSS – pagamento de multas - 2015	1346253
Tabela 12 – Despesas com o INSS – pagamento de multas - 2016	1346269
Tabela 13 – Despesas com o INSS – pagamento de multas - 2017	1346270
Despesas com o INSS – comprobatórias das Tabelas 11, 12 e 13	1346145
Lei Complementar Municipal n. 190/2000	1346147
Lei Complementar Municipal n. 412/2009	1346149
Tabelas 14 a 25 – Despesas IPSEV – sem acréscimos – 2015/2017	1346271
Despesas com o IPSEV – comprobatórias das Tabelas 14 a 25	1346142
Documentação comprobatória do Subitem 3.1 do relatório	1346163
Lei Municipal n. 10.988/2010	1346164
Resolução n. 2.481/2007	1346165